



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2018**

**ASSEGURA AO CÔNJUGE E AOS FILHOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS O DIREITO DE SOLICITAR A INCLUSÃO DO SEU NOME NA FATURA MENSAL DE CONSUMO DE ÁGUA E NO IPTU.**

Art. 1º Fica assegurado ao cônjuge e aos filhos maiores de 18 (dezoito) anos do consumidor de serviços públicos municipais, o direito de solicitar à empresa autárquica de abastecimento de água - SEAMSA e à Prefeitura Municipal de Itajaí, a inclusão do seu nome como adicional nas faturas de cobrança e no IPTU, com a finalidade de atestar a sua residência no Município de Itajaí.

§1º O disposto no caput fica estendido àqueles que vivem em união estável.

§ 2º A inclusão do nome do cônjuge ou do convivente e dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço, munido de documentos idôneos que possam comprovar o casamento ou a união estável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Ordinária – PLO trata de assegurar ao cônjuge em união estável ou casado com o consumidor responsável pela unidade consumidora, além e seus filhos maiores de idade, o direito de fazer constar na fatura de IPTU e da empresa autárquica de abastecimento de água o seu nome, auferindo a possibilidade de ter para si um comprovante de residência. No que concerne à competência legislativa municipal, a Constituição Federal, no seu inciso I, do artigo 30, dispõe que os Municípios tem a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

### **Art. 30 - Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Doutrinariamente, por interesse local esclarece José Nilo de Castro:

“... todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à **competência**, já que a matéria é de interesse local.

Ainda é oportuno destacar o ensinamento de Hely Lopes Meirels quanto ao tema em tela:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.587). Desta forma, considerando viável a tramitação do presente PLO por esta Casa de Lei, bem como ser tema importante à população de nossa cidade, esta Vereadora pede e espera o apoio de seus colegas Edis.

**SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE OUTUBRO DE 2018**

**DULCE MARIA AMARAL PEREIRA**  
**VEREADORA - PR**